



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.003074/2003-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.714 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração lavrado por servidor público competente e com suficiente fundamentação fática e jurídica motivadoras da autuação não se deve ser declarada nulidade, nos termos do art.59 do Decreto nº70.235/72.

DCTF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO.

Anteriormente vigia na Receita Federal o entendimento de que a DCTF somente tinha efeito de confissão de dívida em relação ao saldo a pagar, sendo que os demais débitos informados na DCTF em outras condições, tais como compensação ou suspensão por medida judicial, quando não confirmadas as situações relatadas, deveriam ser objeto de lançamento de ofício (art. 2º da IN SRF nº 45/98, na alteração dada IN SRF nº 15/2000 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Esse posicionamento foi alterado com a superveniência do art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Dessa forma, em relação aos débitos sob vinculação a processos judiciais não confirmados, a DCTF transmitidas anteriormente a 31.10.2003 não tinham efeito de confissão de dívida, exigindo-se o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.14/26 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 608.363,50.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 17.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/3, na qual alegou ter interposto Medidas Cautelares Inominadas e Ações Ordinárias Declaratórias visando "a redução do prazo de pagamento do tributo", estando ambas as ações em fase de apelação junto ao TRF da 3ª Região. Estando o débito "*sub judice*", não há que falar-se em débito pertinente ao tributo em comento, restando o presente Auto de infração NULO DE PLENO DIREITO."

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ANO-CALENDÁRIO: 1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº11.488, de 2007.

Lançamento Procedente em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de lançamento de ofício de decorrente da identificação de erros ou inconsistências nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, do(s) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997 e/ou 1998 da empresa autuada. Foram constatadas irregularidades nos créditos judiciais vinculados informados nas DCTFs, conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados Não Confirmados de e-fls.26 a 28, vez que nas Medidas Cautelares Inominadas e Ações Ordinárias Declaratórias, sob nº 98.0006767-1 e 98.0011121-2, que o Contribuinte interpôs visando a redução do prazo de pagamento do tributo, não havia impedimento para a cobrança daqueles tributos discutidos nos referidos processos, conforme informação fiscal, e-fls.121.

No referido auto de infração, a Autoridade Fiscal cobrou aqueles tributos devidos que não tiveram a vinculação não confirmada, a multa de ofício e os juros de mora.

A DRJ apenas cancelou a multa de ofício imposta sobre a diferença apurada em débito de IPI declarado na DCTF, por aplicação da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº11.488, de 2007.

Em sede de recurso voluntário, o patrono da empresa requer a anulação do restante do lançamento por total falta de objeto.

Feitas essas breves considerações para melhor compreensão da lide, passa-se à sua análise.

O art. 151 do CTN estabelece as seguintes hipóteses para considerar o débito com exigibilidade suspensa:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10/01/2001)

VI— o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10/01/2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação.

(negritos nossos)

No caso ora analisado, após conferência da DCTF apresentada, constatou-se que os valores devidos de IPI se encontravam indevidamente com a exigibilidade suspensa, posto que as ações indicadas como vinculadas aos débitos não se enquadravam em nenhuma das hipóteses contidas no dispositivo acima transcrito. Na certidão de objeto e pé, de e-fls. 117, relativo ação cautelar 98.0006767-1, consta na sentença que o pleito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito. Quanto à ação ordinária nº 98.0011121-2, consta da certidão de e-fls. 118: que foi julgado improcedente o pedido da inicial.

Nessa época, era entendimento da Receita Federal que a DCTF somente tinha efeito de confissão de dívida em relação ao saldo a pagar, sendo que os demais débitos informados na DCTF em outras condições, tais como compensação ou suspensão por medida judicial, quando não confirmadas as situações informadas, exigiam o lançamento de ofício para a

constituição do crédito (art. 2º da IN SRF nº 45/98, na alteração dada IN SRF nº 15/2000 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Essa situação somente foi alterada com a superveniência do art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 a multa de ofício isolada somente nos casos de compensação indevida, e constituindo-se como confissão de dívida, a partir de então, todos os valores declarados em DCTF.

Assim, em relação aos débitos suspensos por vinculação a processos judiciais não confirmados em auditoria, a DCTF transmitida anteriormente a 31.10.2003 não tinha efeito de confissão de dívida, exigindo-se o lançamento de ofício, como corretamente procedeu a Autoridade Fiscal no presente caso, a fim de prevenir a decadência do tributo devido pela empresa.

Além disso, resta evidente, a inexistência de nulidade do procedimento fiscal prevista no art. 59 do Dec. 70.235/72, vez que o auto de infração foi lavrado por servidor competente (Auditor Fiscal da Receita Federal) e se encontra devidamente motivado, com a descrição dos fatos que ensejaram a autuação e a indicação do enquadramento legal, o que permitiu à Autuada exercer plenamente o seu direito de defesa, como de fato fez, por meio, da interposição dos recursos previstos no contencioso administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo